



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Parecer contábil N.º 016/2022

*Aos membros da
Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas*

Assunto: Parecer Contábil ao Projeto de Lei N.º 41/2022, relativo a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 12.248.000,00.

Trata-se de consulta formulada pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas, em relação ao Projeto de Lei N.º 41/2022, que dispõe sobre a abertura de Créditos Suplementares com fonte de recursos do Excesso de Arrecadação, no valor total de R\$ 12.248.000,00 (doze milhões, duzentos e quarenta e oito mil reais).

É importante ressaltar que o presente parecer contábil possui como escopo a apresentação de aspectos técnicos-contábeis e dos pressupostos formais inerentes ao ato, não possui força vinculante, ficando a cargo dos Nobres Vereadores, a atenta análise dos dados para emissão do parecer da comissão e votação do projeto.

A análise constante deste parecer contábil toma por base os documentos instruídos nos autos, haja vista a presunção de veracidade das informações apresentadas.

Passando a análise técnica do projeto, temos que os créditos adicionais suplementares são destinados ao reforço de dotações orçamentárias previstas na Lei Orçamentária Anual. Esta modalidade de crédito adicional depende de prévia autorização legislativa, por força do princípio da legalidade das despesas previsto no Art. 167, inciso V da CF, *in verbis*:

Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

A abertura de Crédito Adicional Suplementar conforme pretende o Executivo Municipal por meio deste Projeto de Lei, está previsto no inciso I, Art. 41, da Lei Federal 4.320/1964, que descreve a possibilidade de reforço de dotação orçamentária.

A mesma norma supracitada, prevê em seu Art. 42, a necessidade de autorização legislativa para realização de crédito adicional, em conformidade com Art. 167 da CF/88. Já o Art. 43, faz menção a algumas condições para abertura dos créditos adicionais suplementares, citando a necessidade de existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e da prévia exposição de justificativa.

Constituem fontes de recursos para crédito adicional: superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; excesso de arrecadação; anulação parcial ou total de despesas; operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, e recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição ao PLOA, fiquem sem despesas correspondentes.

Desta forma, o Art. 1º, do projeto ora analisado, indica o Excesso de Arrecadação com fonte de recursos para abertura de crédito, em conformidade com o § 1º, inciso II, do Art. 43º da Lei 4.320/64. Esclarecendo de maneira pormenorizada o que se entende por Excesso de Arrecadação, o § 3º do Art. 43º da Lei 4.320/64, cita que entende-se por excesso de arrecadação, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, **considerando-se, ainda, a tendência do exercício.**

Desta forma, para fins de abertura de Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação, foi apresentado um Relatório de **Estimativa de Excesso de Arrecadação** por Fontes de Recursos, anexo aos autos, apresentando a Tendência de Provável Excesso no Exercício de 2022 por Fonte de Recursos.

É importante ressaltar, que o projeto não determina as dotações orçamentárias que serão atendidas, não tendo como identificar a destinação do recurso. Informa apenas que será respeitada a vinculação legal das fontes de recursos atendendo ao objeto de sua vinculação.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Geralmente, os projetos que envolvem abertura de crédito adicional elencam as contas orçamentárias que receberão o recurso orçamentário, através de um detalhamento da despesa a ser atendida, além de informar a fonte de recurso, conforme o Art. 46, da Lei Federal nº 4320/1964, *in verbis*:

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

Em relação a justificativa, o Executivo expõe a excepcionalidade ocorrida no exercício de 2022, com variações positivas da receita pública, bem acima da média dos anos anteriores. E considera a necessária atenção para a não realização de despesa acima da efetiva geração do excesso de arrecadação apurado, e registra que a abertura dos créditos adicionais, se autorizados pelo Legislativo, serão abertos à medida que for necessário, limitando-se a arrecadação municipal.

Tendo em vista que o valor em análise poderá ser incorporado ao orçamento vigente, é conveniente que se verifique com o Jurídico desta Casa Legislativa, a necessidade de inclusão de um artigo que reforce a necessária compatibilização das possíveis aberturas de crédito às peças orçamentárias, Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, buscando mantê-las atualizadas e compatíveis entre si.

É importante ressaltar que os créditos adicionais aprovados no exercício de 2022 terão vigência adstrita a este exercício financeiro, conforme Art. 45, da Lei Federal N.º 4.320/1964, *in verbis*:

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS


A conveniência e oportunidade da abertura de crédito adicional suplementar deve ser analisada exclusivamente pelos Excelentíssimos Vereadores. Em síntese, sob o aspecto formal, o projeto atende satisfatoriamente aos parâmetros exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal N.º 4320/1964 e pela Constituição Federal de 1988.

Lembrando que os Nobres Vereadores podem pedir maiores esclarecimentos ao Executivo, assim como ao Jurídico, no que diz respeito a legalidade e ao risco jurídico de autorizar a abertura de crédito adicional suplementar com base em tendência de Excesso Arrecadação. Podendo também, solicitar maiores informações a respeito das possíveis origens dos recursos.

Apresentadas as informações técnico-contábeis, cabe ao Egrégio Plenário apreciar o mérito do presente projeto, devendo ser observado o interesse público local, e, se for o caso, solicitar informações complementares.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas, 05 de agosto de 2022.


Kelly Fonseca dos Santos
CRC-RJ 113819/O-8 T-MG